

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	64
ATOS DO PRESIDENTE	68

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MS Nº 85, DE 19 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a coleta de informações destinadas à Rede Nacional de Indicadores (INDICON), para apuração do Índice de Efetividade e Gestão Municipal (IEGM-TCE-MS).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 20 e o disposto no inciso IV, do § 1º, do art. 74 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018, c.c. o parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 42, de 22 de junho de 2016;

Considerando a adesão do TCE-MS ao Acordo de Cooperação Técnica 0001/2016 que tem por finalidade compartilhar instrumentos de medição de gestão pública por meio do indicador padrão 'Índice de Efetividade e Gestão Municipal (IEGM) para repasse à Rede Nacional de Indicadores (INDICON);

Considerando que as informações coletadas contribuirão para a efetividade de ações do controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas junto aos jurisdicionados dos Municípios quanto aos aspectos da conformidade legal e da avaliação da efetividade da gestão pública e do impacto do gasto público na vida dos cidadãos.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o período de **14 de junho a 31 de agosto de 2021** para que os Prefeitos Municipais, ou pessoas por eles designadas, façam o preenchimento das informações e a remessa ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul dos questionários padronizados da Rede Nacional de Indicadores (INDICON) - Índice de Efetividade e Gestão Municipal (IEGM).

Parágrafo único. Os questionários serão enviados por meio eletrônico pelo TCE-MS e deverão ser preenchidos com as informações referentes ao exercício de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de maio de 2021.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 26 a 29 de abril de 2021.

ACÓRDÃO - AC02 - 261/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6360/2016

PROTOCOLO: 1656845

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: LEILA CARDOSO MACHADO

INTERESSADO: NILCATEX TEXTIL LTDA

VALOR: R\$1.165.050,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE JAQUETAS ESCOLARES – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO E ANULAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – CANCELAMENTO DO EMPENHO EM SUA INTEGRALIDADE – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

Verificadas a regularidade da formalização e a anulação da nota de empenho emitida como substituto contratual, objeto de julgamento por esta Corte de Contas, e comprovado o cancelamento do empenho em sua integralidade, a extinção do processo e o consequente arquivamento dos autos da contratação pública são medidas que se impõem.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela extinção e consequente arquivamento do processo de contratação pública realizada pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, em adesão à Ata de Registro de Preços nº 80/15 do Município de Canoas/RS.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 286/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1831/2020

PROTOCOLO: 2023384

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

INTERESSADO: PIMENTEL CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

VALOR: R\$ 389.192,91

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA – CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SALAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. O procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais vigentes, cujo processo está instruído com os documentos de envio obrigatório a esta Corte, é julgado regular.
2. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes, contendo as cláusulas essenciais previstas e publicado dentro do prazo legal, cujo processo está instruído com os documentos de envio obrigatório; assim como, das formalizações dos seus termos aditivos que preenchem os requisitos legais, acompanhados da justificativa, do parecer técnico jurídico e do comprovante da publicação na imprensa oficial.
3. Também, recebe a declaração de regularidade a execução financeira que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, estando comprovado o correto processamento dos estágios da despesa orçamentária, devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório – Tomada de Preços n. 07/2019, a formalização do Contrato n. 01/2020, 1º termo aditivo e da execução financeira, realizados entre o Município de Novo Horizonte do Sul/MS e a empresa a Pimentel Construções EIRELI - EPP.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 289/2021

PROCESSO TC/MS: TC/23343/2012

PROTOCOLO: 1237329

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECCÍLIA AMENDOLA DA MOTTA

INTERESSADO: CQP COMERCIO LTDA

VALOR: R\$328.052,78

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da execução financeira do contrato que realizada em conformidade com as leis nº 8.666/93 e 4.320/64, cujos estágios da despesa pública estão corretamente processados e comprovados, por meio da documentação encaminhada de modo completo em observância às orientações contidas nas normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato nº 756/201, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação/MS e a empresa CPQ Comércio Ltda., estando em conformidade com as leis nº 8.666/93 e 4.320/64, atendendo as orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 290/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2632/2020

PROTOCOLO: 2028043

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: ANA CAROLINA ARAUJO NARDES

INTERESSADO: 1. CIRÚRGICA MS LTDA, CM HOSPITALAR S.A., 2. CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA, 3.

LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO BERGAMO LTDA, 4. UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

VALOR: R\$ 3.940.182,40

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXIGÊNCIA NA FASE DE HABILITAÇÃO DE LICENÇAS E ALVARÁS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

1. A exigência de documentos fora do rol estabelecido pelos artigos 27 a 31 da lei de licitações é permitida apenas se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentado no edital licitatório, admitindo-se neste caso normas infralegais e que a norma seja indicada no edital de licitação.

2. É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais vigentes, comprovada pelos documentos de envio obrigatório a esta Corte; assim como, a regularidade da formalização da ata de registro de preços que atende às prescrições legais vigentes, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização, devidamente publicada e assinada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do processo licitatório - deflagrado na modalidade de Pregão Eletrônico n. 112/2019 - e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 31/2020, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, por intermédio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais, tendo como fornecedores as empresas Cirúrgica MS Ltda, CM Hospitalar S.A., Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda e Unique Distribuidora de Medicamentos Eireli.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 291/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3188/2015

PROTOCOLO: 1568294

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: EVANDRO EURICO FAUSTINO DIAS
INTERESSADO: MR TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
VALOR: R\$ 215.380,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO VIA RÁDIO E IMPLANTAÇÃO DE TORRE DE AUTOPORTANTE – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

As formalizações de termos aditivos, com a finalidade de alteração de valor e prorrogação do prazo contratual, são declaradas regulares diante da comprovação do atendimento das determinações contidas na Lei de Licitações, bem como das orientações internas desta Corte, por meio da documentação obrigatória, que remetida de forma completa; assim como, é declarada a regularidade da execução financeira do contrato que realizada em conformidade com as leis nº 8.666/93 e 4.320/64, cujos estágios da despesa pública estão corretamente processados e comprovados, por meio da documentação encaminhada de modo completo em observância às orientações contidas nas normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos dos artigos 55, 61, parágrafo único, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; da formalização do 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, nos termos dos artigos 55, 61, parágrafo único, e 57, II, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 36/214 (originário do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 15/2014), celebrados entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS e a empresa MR Telecomunicações e Serviços Ltda.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 292/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5718/2020
PROTOCOLO: 2039307
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: ARION AISLAN DE SOUSA
INTERESSADO: LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA
VALOR: R\$ 222.120,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE VENTILADORES PULMONARES MICROPROCESSADOS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS – NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. É declarada a regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, visando à aquisição emergencial de equipamentos para enfrentamento do coronavírus (Covid19), com fundamento no art. 4º da lei n. 13.979/2020, desenvolvido em conformidade com a legislação e devidamente instruído com os documentos obrigatórios, assim como, a regularidade da formalização da Nota de Empenho, instrumento substitutivo ao contrato administrativo, que contém os elementos essenciais e as condições de pagamento, devidamente publicada na imprensa oficial.
2. Também, recebe a declaração de regularidade a execução financeira que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, estando comprovado o correto processamento dos estágios da despesa orçamentária, devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Dispensa de Licitação, da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 646/2020, emitida pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa Leistung Equipamentos Ltda., com fundamento nas leis n. 13.979/2020; n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 293/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6745/2020
PROTOCOLO: 2042556
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO: JEAN CARLOS SILVA GOMES
INTERESSADO: DIAGNOLAB LABORATÓRIOS EIRELI - EPP
VALOR: R\$ 230.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO FUTURA DE TESTES RÁPIDOS DA COVID-19 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais vigentes, comprovada pelos documentos de envio obrigatório a esta Corte; assim como, a regularidade da formalização da ata de registro de preços que atende às disposições legais, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização, devidamente publicada e assinada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do processo licitatório Pregão Presencial n. 33/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2020, realizada pelo Município de Deodápolis, tendo como fornecedor beneficiário do registro a empresa Diagnolab Laboratórios Eireli - EPP, com fundamento nas leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 294/2021

PROCESSO TC/MS: TC/741/2021
PROTOCOLO: 2087421
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI
INTERESSADOS: 1. AGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI ME, 2. ODONTOMED CANAÃ LTDA ME, 3. MS SAÚDE DISTRIBUIDORA PRODUTO HOSPITALAR, 4. DU BOM DISTR. PROD. MÉD-HOSP. EIRELI ME, 5. DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI
VALOR: R\$ 230.319,50
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, na lei n. 8.666/1993 e suas alterações, comprovada pelos documentos de envio obrigatório a esta Corte; assim como, a regularidade da formalização da ata de registro de preços que atende às prescrições legais vigentes, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização, devidamente publicada e assinada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 29/2020 – e da Ata de Registro de Preços n. 03/2020, realizados pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS, em que registrou os preços das empresas: Agil Produtos Para Saúde Eireli ME; Odontomed Canaã Ltda ME; MS Saúde Distribuidora Produto Hospitalar; Du Bom Distr. Prod. Méd-Hosp. Eireli ME e Dife

Distribuidora de Medicamentos Eireli, em conformidade com art. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, da Lei n. 8.666/93 e Decreto Municipal n. 115/2013.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 3 a 6 de maio de 2021.

ACÓRDÃO - AC02 - 295/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11299/2018
PROTOCOLO: 1935832
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: LANDMARK FERREIRA RIOS
INTERESSADO: TAVARES & SOARES LTDA EPP
VALOR: R\$250.656,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes, contendo as cláusulas essenciais previstas e publicado dentro do prazo legal, cujo processo está instruído com os documentos de envio obrigatório; assim como a regularidade da sua execução financeira, que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, restando comprovado o correto processamento dos estágios da despesa orçamentária, devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato nº 213/2018 e sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Dourados e a empresa Tavares & Soares LTDA EPP., haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS; quitação ao ordenador de despesas Landmark Ferreira Rios, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e arquivamento do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 296/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14084/2017
PROTOCOLO: 1828284
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO: MARCOS ANTONIO PACO
INTERESSADOS: 1. WOLFF E WOLFF LTDA. – ME; 2. AUTO PEÇAS E DISTRIBUIDORA MODELO LTDA; 3. ITAPEÇAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP; 4. FERNANDO ONIBENI.
VALOR: R\$674.422,65
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS VEICULARES – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório desenvolvido em consonância com as disposições legais pertinentes,

comprovada por meio da documentação de envio obrigatório a esta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 053/2017 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Itaporã, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 312/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10016/2020

PROTOCOLO: 2055742

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADO: JEAN CARLOS SILVA GOMES

INTERESSADO: MC PRODUTOS HOSPITALARES – EIRELI – ME, GUARIÃ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI.

VALOR: R\$ 327.040,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO FUTURA DE TIRAS PARA TESTE DE GLICOSE E AGULHAS TIPO AUTO LANCETA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais vigentes, comprovada pelos documentos de envio obrigatório a esta Corte; assim como, a regularidade da formalização da ata de registro de preços e de seu termo aditivo que atendem às normas legais, apresentando em suas cláusulas os requisitos essenciais, devidamente publicados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 57/2020, nos termos dos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, dos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993; da Ata de Registro de Preços n. 33/2020, nos termos dos artigos 15, II e 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/93, do Decreto Federal 8.538/2015, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 029/2007; e do 1º Termo Aditivo, nos termos dos artigos 55, art. 61, parágrafo único e art. 57, II, todos da lei n. 8.666/1993.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 314/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15365/2017

PROTOCOLO: 1832749

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

INTERESSADO: CIBE – COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS LTDA

VALOR: R\$ 1.409.867,48

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO ARMADO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais vigentes, cujo processo está instruído com os documentos de envio obrigatório a esta Corte; assim como a regularidade da

formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo que atendem às prescrições legais vigentes, contendo as cláusulas essenciais previstas e publicados dentro do prazo legal na imprensa oficial.

2. Também, recebe a declaração de regularidade a execução financeira que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, comprovada pelos documentos obrigatórios, que revelam, dentre outros, o correto processamento dos estágios da despesa orçamentária, devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Concorrência n. 16/2017 celebrados entre a Agência de Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa Cibe – Comércio e Indústria Brasileira de Estruturas Pré-moldadas Ltda, da formalização do Contrato Administrativo n. 83/2017, realizados em conformidade com a Lei das Licitações e Contratações Públicas n. 8.666/93; da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 315/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4022/2019
PROTOCOLO: 1972310
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
INTERESSADO: ENZO CAMINHÕES LTDA
VALOR: R\$ 270.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO 0 KM TIPO UTI MÓVEL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais regentes da matéria, comprovada por meio da documentação de envio obrigatório, cujo encaminhamento seguiu as orientações contidas nas normas regulamentares desta Corte; assim como, a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes, contendo as cláusulas essenciais previstas, devidamente publicado na imprensa oficial e acompanhado da respectiva nota empenho.

2. Também, recebe a declaração de regularidade a execução financeira que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, devidamente comprovada, revelando o correto processamento dos estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária, Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do processo licitatório - deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 09/2019-, da formalização do Contrato Administrativo n. 58/2019 e de sua respectiva execução financeira, celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa Enzo Caminhões Ltda.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 316/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9923/2019
PROTOCOLO: 1994939
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO: RICARDO FAVARO NETO
INTERESSADO: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI E PROMEFARMA

REPRESENTAÇÃO COMERCIAIS LTDA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais vigentes, comprovada pelos documentos de envio obrigatório a esta Corte; assim como, a regularidade da formalização da ata de registro de preços que preenche os requisitos legais, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização, devidamente publicada e assinada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 41/2018 e da Ata de Registro de Preços n. 27/2019, realizados pelo Município de Itaquiraí e as empresas Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda, Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Moca Comércio de Medicamentos Eireli, Dife Distribuidora de Medicamentos Eireli, Classmed Produtos Hospitalares Eireli e Promefarma Representação Comerciais Ltda.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de maio de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5173/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01258/2012/001

PROTOCOLO: 1832082

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: SERGIO LUIZ MARCON

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Sergio Luiz Marcon, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG - G.ODJ – 3404/2017, pela aplicação de multa de 30 UFERMS.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos originais (peça 38).

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5262/2021

PROCESSO TC/MS: TC/07567/2017

PROTOCOLO: 1809286

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU: HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): JOÃO PAULINO MENDES - FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA - MARIO RIQUELMA LARREA - LUIZ CARLOS APARECIDO SOARES

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre os servidores abaixo relacionados e o Município de Ponta Porã.

As contratações foram realizadas a fim de preencher cargos de vigia com base na Lei Municipal 062/2010.

Foram apensados nestes autos os processos TC/07579/2017, TC/07736/2017, TC/07742/2017, para que seja realizado julgamento único em razão da conexão entre eles, em observância ao Princípio da Celeridade e Economia Processual.

1. TC/07567/2017

Nome: Joao Paulino Mendes	CPF: 176.973.011-72
Função: Vigia	Lei Autorizativa: LCM nº. 062/2010
Contrato: 254/2017	Vigência: 26/01/2017 a 31/12/2017
Remuneração: R\$880,00	Prazo para Remessa: 15/03/2017
Data para Remessa: 09/05/2017	Situação da Remessa: Intempestiva

2. TC/07579/2017

Nome: Francisco Aparecido de Souza	CPF: 789.261.491-53
Função: Vigia	Lei Autorizativa: LCM nº. 062/2010
Contrato: 247/2017	Vigência: 23/01/2017 a 31/12/2017
Remuneração: R\$880,00	Prazo para Remessa: 15/03/2017
Data para Remessa: 09/05/2017	Situação da Remessa: Intempestiva

3. TC/07736/2017

Nome: Mario Riquelma Larrea	CPF: 963.529.651-72
Função: Vigia	Lei Autorizativa: LCM nº. 062/2010
Contrato: 261/2017	Vigência: 01/01/2017 a 31/12/2017
Remuneração: R\$880,00	Prazo para Remessa: 15/03/2017
Data para Remessa: 09/05/2017	Situação da Remessa: Intempestiva

4. TC/07742/2017

Nome: Luiz Carlos Aparecido Soares	CPF: 018.563.641-19
Função: Vigia	Lei Autorizativa: LCM nº. 062/2010
Contrato: 258/2017	Vigência: 01/01/2017 a 31/12/2017
Remuneração: R\$880,00	Prazo para Remessa: 15/03/2017
Data para Remessa: 09/05/2017	Situação da Remessa: Intempestiva

A Equipe Técnica da DFAPP entendeu pelo não registro já que *“as justificativas apresentadas para demonstrar a situação temporária de excepcional interesse público vivenciada pelo órgão mostram-se genéricas e não explicitam especificamente quais os motivos levaram a realização de contratação temporária para o cargo de vigia.”*(fls.42)

O Ministério Público Especial opinou pelo não registro das contratações e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Ao compulsar os autos verifico que, segundo o órgão a contratação foi realizada de acordo com o artigo 37. Inc. IX da Constituição Federal, da Lei Municipal 404/2005 e da Lei Municipal 664/2013.

Intimado na forma regimental, o Prefeito de Ponta Porã, Sr. Helio Peluffo Filho, compareceu aos autos, por meio de seu representante, e alegou que a contratação se deu em razão da necessidade de continuidade dos serviços públicos de segurança e que não havia tempo hábil para realização de concurso público.

Sabe-se que é dever do responsável pelo órgão demonstrar na justificativa da contratação situações reais que de fato apontam a necessidade temporária e excepcional, o que, no caso em tela não ocorreu em razão da insuficiência de argumentos apresentados.

O simples fato de não haver no município candidato aprovado em concurso público para preencher vaga existente, ou mesmo falta de tempo para realização de concurso não autoriza a municipalidade realizar contratações temporárias.

Sabe-se que as funções desenvolvidas no cargo de vigia são constantes e não podem ser interrompidas pela administração pública, devendo o cargo ser preenchido por meio de concurso público.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da DFAPP e do Ministério Público de Contas, decido:

I - NÃO REGISTRAR a contratação temporária dos servidores

João Paulino Mendes – CPF 176.973.011-72

Francisco aparecido de Souza – CPF 789.261.491-53

Mario Riquelma Larrea – CPF 963.529.651-72

Luiz Carlos Aparecido Soares – CPF 018.563.641-19

nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno devido ao não enquadramento da contratação com a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – APLICAR MULTA ao responsável, Sr. Helio Peluffo Filho - CPF 204.038.521-53, Prefeito Municipal de Ponta Porã, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, do Regimento Interno TC/MS, pela intempestividade na remessa de documentação.

III - CONCEDER PRAZO REGIMENTAL para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, “b” e VI, §1º, I, do Regimento Interno, sob pena de execução;

IV - COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5266/2021

PROCESSO TC/MS: TC/07573/2017

PROTOCOLO: 1809292**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ**JURISDICIONADO E/OU:** HELIO PELUFFO FILHO**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**INTERESSADO (A):**

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre a servidora abaixo relacionada e o Município de Ponta Porã.

Nome: Cristiane da Conceição	CPF: 011.834.991-08
Função: Vigia	Lei Autorizativa: LCM nº. 062/2010
Contrato: 239/2017	Vigência: 25/01/2017 a 31/12/2017
Remuneração: R\$880,00	Prazo para Remessa: 15/03/2017
Data para Remessa: 09/05/2017	Situação da Remessa: Intempestiva

A Equipe Técnica da DFAPP na análise ANA – DFAPP -2500/2021 entendeu pelo não registro já que “as justificativas apresentadas para demonstrar a situação temporária de excepcional interesse público vivenciada pelo órgão mostram-se genéricas e não explicitam especificamente quais os motivos levaram a realização de contratação temporária para o cargo de vigia.(fls.36)

O Ministério Público Especial no Parecer PAR – 2ª PRC – 3815/2021 opinou pelo não registro das contratações e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Ao compulsar os autos verifico que segundo o órgão a contratação foi realizada de acordo com o artigo 37. Inc. IX da Constituição Federal, da Lei Municipal 062/2010.

Intimado na forma regimental, o Prefeito de Ponta Porã, Sr. Helio Peluffo Filho, compareceu aos autos, por meio de seu representante, e alegou que a contratação se deu em razão da necessidade de continuidade dos serviços públicos de segurança e que não havia tempo hábil para realização de concurso público.

Sabe-se que é dever do responsável pelo órgão demonstrar na justificativa da contratação situações reais que de fato apontam a necessidade temporária e excepcional, o que, no caso em tela não ocorreu em razão da insuficiência de argumentos apresentados.

O simples fato de não haver no município candidato aprovado em concurso público para preencher vaga existente, ou mesmo falta de tempo para realização de concurso não autoriza a municipalidade realizar contratações temporárias.

As funções desenvolvidas no cargo de vigia são constantes e não podem ser interrompidas pela administração pública, devendo o cargo ser preenchido por meio de concurso público.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da DFAPP e do Ministério Público de Contas, decido:

I - **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Cristiane da Conceição – CPF 011.834.991-08 nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno devido ao não enquadramento da contratação com a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Helio Peluffo Filho - CPF 204.038.521-53, Prefeito Municipal de Ponta Porã, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, do Regimento Interno TC/MS, pela intempestividade na remessa de documentação.

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC,

conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, "b" e VI, §1º, I, do Regimento Interno, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5162/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10266/2020

PROTOCOLO: 2072092

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A): DILCE MARIA BORTOLANZA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a servidora **DILCE MARIA BORTOLANZA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5169/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10276/2017/001

PROTOCOLO: 1992221

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: LUIZ MARIO DO NASCIMENTO CAMBARA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Luiz Mario do Nascimento Cambara, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG - G.FEK – 5287/2018, pela aplicação de multa de 30 UFERMS.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos originais (peça 42).

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela

em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5178/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10475/2015/001

PROTOCOLO: 1919186

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Luiz Antonio Milhorança, em face da Deliberação AC00– 735/2018, pela aplicação de multa de 30 UFERMS.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos originais (peça 18).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5166/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11078/2020

PROTOCOLO: 2075296

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A): ROZEMIRA APARECIDA AZAMBUJA NARCISO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a servidora **ROZEMIRA APARECIDA AZAMBUJA NARCISO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5168/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11079/2020

PROTOCOLO: 2075298

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A): ROSE MEIRE LUIZ

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a servidora **ROSE MEIRE LUIZ**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5170/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11080/2020

PROTOCOLO: 2075299

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A): LUIZ CARLOS LOPES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **LUIZ CARLOS LOPES**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5172/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11081/2020

PROTOCOLO: 2075300

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A): LEONTINA DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a servidora **LEONTINA DE ALMEIDA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5174/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11584/2019

PROTOCOLO: 2002668

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A): EMILIA MARIA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a servidora **EMILIA MARIA SILVA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5159/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12458/2018

PROTOCOLO: 1944113

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU: GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA

INTERESSADO (A): JOANIL COENGA CATANANTE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Pensão, concedida a **Joanil Coenga Catanante**, pensionista do ex-servidor Antônio Catanante Filho, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5164/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12954/2013/001

PROTOCOLO: 1855146

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

JURISDICIONADO: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, em face da Deliberação AC02– 1218/2017, pela aplicação de multa de 21 UFERMS.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos originais (peça 21).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela

em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5142/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13009/2018

PROTOCOLO: 1946672

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO E/OU: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA (Falecido)

INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR - VIRGINIA RAMONA AREVALO CABRAL

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos proporcionais, concedida a servidora **VIRGINIA RAMONA AREVALO CABRAL**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5175/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14453/2013/001

PROTOCOLO: 1881539

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Sergio Diozebio Barbosa, em face da Deliberação AC02– 143/2017, pela aplicação de multa de 50 UFERMS.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos originais (peça 67).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5161/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14958/2015/001

PROTOCOLO: 1917711

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, em face da Deliberação AC01– 844/2018, pela aplicação de multa de 21 UFERMS.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos originais (peça 26).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5146/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15377/2017**PROTOCOLO:** 1833093**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA**JURISDICIONADO E/OU:** ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA**INTERESSADO (A):** CEZAR MARQUES**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **CEZAR MARQUES**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5267/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1781/2021**PROTOCOLO:** 2091774**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**JURISDICIONADO E/OU:** SAYLON CRISTIANO DE MORAES**TIPO DE PROCESSO:** CONCURSOS**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Em cumprimento ao artigo 147, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas TC/MS, examina-se neste processo o Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Água Clara para provimento dos cargos conforme Edital n.001/2019 .

Abertura: Edital n. 001/2019	Publicação: 22/07/2019	Peça n. 1
Inscritos: Edital n. 005/2019	Publicação: 09/10/2019	Peça n. 3
Aprovados: Edital n. 015/2019	Publicação: 31/01/2020	Peça n. 17
Homologação: Edital n. 016/2019	Publicação: 05/03/2020	Peça n. 2
Validade do concurso: 2 anos prorrogável por igual período – Item 16.2		

Conforme a Equipe Técnica DFAPP, após a análise 1619/2021, concluiu que a documentação encontra-se regular e legal, e que foram obedecidos os procedimentos previstos no edital.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 3636/2021, onde se manifestou pela aprovação do ato com ressalva a remessa intempestiva a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Analizando os autos, verifico que a Câmara municipal de Água Clara ao propor concurso público, atendeu às normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Quanto à remessa de documentos obrigatórios perante este Tribunal, constatei que foi feita intempestivamente, contrariando assim o prazo estabelecido da Instrução Normativa n.º 54/2016.

Posto isso, decido:

I. REGISTRAR o Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Água Clara, com fundamento no art. 146, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II.APLICAÇÃO DE MULTA equivalente ao valor de 30 UFERMS ao Sr. Saylon Cristiano de Moraes – CPF 923.626.991-53, responsável à época, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012

III.COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4811/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18366/2016/001

PROTOCOLO: 1835614

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-12696/2016, lançada aos autos TC/18366/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4745/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18367/2016/001

PROTOCOLO: 1827579

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG-G.MJMS-860/2017, lançada aos autos TC/18367/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4855/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18374/2016/001

PROTOCOLO: 1831767

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG-G.RC-649/2017, lançada aos autos TC/18374/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4861/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18385/2016/001

PROTOCOLO: 1827760

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 891/2017, lançada aos autos TC/18385/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4864/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18408/2016/001

PROTOCOLO: 1848520

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 4773/2017, lançada aos autos TC/18408/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4875/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18665/2016/001

PROTOCOLO: 1848506

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG-G.JD-5160/2017, lançada aos autos TC/18665/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4866/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19312/2016/001

PROTOCOLO: 1852979

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 3946/2017, lançada aos autos TC/19312/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 16), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4877/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19319/2016/001

PROTOCOLO: 1852980

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 3947/2017, lançada aos autos TC/19319/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4874/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19329/2016/001

PROTOCOLO: 1848532

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-4789/2017, lançada aos autos TC/19329/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4880/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19336/2016/001

PROTOCOLO: 1827715

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 935/2017, lançada aos autos TC/19336/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4873/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19342/2016/001

PROTOCOLO: 1827716

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG-G.MJMS-940/2017, lançada aos autos TC/19342/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4890/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19361/2016/001

PROTOCOLO: 1831774

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 590/2017, lançada aos autos TC/19361/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4872/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19389/2016/001

PROTOCOLO: 1885042

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-14865/2017, lançada aos autos TC/19389/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 19), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5009/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19391/2016/001

PROTOCOLO: 1848594

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG-G.RC-3965/2017, lançada aos autos TC/19391/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5006/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19415/2016/001

PROTOCOLO: 1831780

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 620/2017, lançada aos autos TC/19415/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5005/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19421/2016/001

PROTOCOLO: 1848591

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG-G.RC-3970/2017, lançada aos autos TC/19421/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5369/2021

PROCESSO TC/MS: TC/00994/2017/001

PROTOCOLO: 1954973

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 8912/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Ivan da Cruz Pereira (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 7), contra os efeitos da Decisão Singular n. 8912/2018, proferida nos autos do TC/00994/2017 (pç. 10, fls. 15-16).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

- 1 - Pelo REGISTRO da nomeação de Yanna Carla Vilela Machado, inscrito (a) no CPF sob o n. 012.152.381.00, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Paraíso das Águas/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de fisioterapeuta, conforme Portaria n. 36/2015;
- 2 - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Ivan da Cruz Pereira, Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 562.352.671-34, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012, nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada, no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Ivan da Cruz Pereira efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 8912/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 23-26 do Processo TC/00994/2017 (pç. 17);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 3049/2021 (pç. 6, fls. 10-11) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e sugerir a extinção do mesmo.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 3943/2021 (pç. 7, fls. 12-13), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Ivan da Cruz Pereira efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 8912/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/00994/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 8912/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5355/2021

PROCESSO TC/MS: TC/04182/2017/001

PROTOCOLO: 1921286

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO

RECORRENTE: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 4375/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Selo Luiz Lozano Rodrigues (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 9), contra os efeitos da Decisão Singular n. 4375/2018 proferida nos autos do TC/04182/2017 (pç. 17, fls. 72-75).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1 - Pelo REGISTRO das contratações por tempo determinado, abaixo relacionadas, realizadas pelo Município de Antônio João/MS com base no art. 2º, III, e VI, da Lei Municipal n. 809/2006:

Nome: VALDECI RIBAS DE ARAUJO	TC/04182/2017	Prot. 1795654
CPF: 50646540149		Função: professor
Lei Autorizativa: Lei 809/2006		Contrato nº: 50/2013
Vigência: 02/01/2013 a 31/12/2013		
Intempestivo		IN n. 38, de 28/11/2012

Nome: MAIK CAVALHEIRO MORAIS	TC/04809/2017	Prot. 1794224
CPF: 00166883174		Função: professor
Lei Autorizativa: Lei 809/2006		Contrato nº: 118/2014
Vigência: 19/02/14 a 19/12/14		
Intempestivo		IN n. 38, de 28/11/2012

Nome: ANA PAULA DE SOUZA VIEIRA	TC/04827/2017	Prot. 1795090
CPF: 03352575185		Função: professor
Lei Autorizativa: Lei 809/2006		Contrato nº 05/2014
Vigência: 03/02/14 a 19/12/14		
Intempestivo		IN n. 38, 28/11/2012

Nome: EVA HELENA DA SILVA MARQUES	TC/04839/2017	Prot. 1795102
CPF: 37259970120		Função: agente comunitário de saúde
Lei Autorizativa: Lei 809/2006		Contrato nº 10/2014
Vigência: 03/02/14 a 31/12/14		
Intempestivo		IN n. 38, 28/11/2012

Nome: FLAVIO VALENSUELO JAQUET	TC/04845/2017	TC/04845/2017
CPF: 82727325134		Função: professor
Lei Autorizativa: Lei 809/2006		Contrato nº: 07/2014
Vigência: 03/02/14 a 31/12/14		
Intempestivo		IN n. 38, de 28/11/2012

Nome: LUZIA DA SILVA SANTOS	TC/04928/2017	Prot. 1795654
CPF: 00348033192		Função: professor
Lei Autorizativa: Lei 809/2006		Contrato nº: 139/2014
Vigência: 01/03/14 a 19/12/14		
Intempestivo		IN n. 38, de 28/11/2012

2 - Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Selo Luiz Lozano Rodrigues, Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, inscrito no CPF sob o n. 254.559.901-87, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em decorrência da remessa de documentos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do MS.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS, referente a intempestividade da remessa de documentos.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Selo Luiz Lozano Rodrigues efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 4375/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 28-30 do Processo TC/04182/2017 (pç. 20);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 3065/2021 (pç. 6, fls. 12-13) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e sugerir a extinção do mesmo.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 4394/2021 (pç. 7, fls. 14-15), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Selso Luiz Lozano Rodrigues efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 4375/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/04182/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 4375/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5340/2021

PROCESSO TC/MS: TC/04335/2017/001

PROTOCOLO: 1899860

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO

RECORRENTE: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 959/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Selo Luiz Lozano Rodrigues (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 13), contra os efeitos da Decisão Singular n. 959/2018 proferida nos autos do TC/04335/2017 (pç. 7, fls. 18-19).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1 - Pelo Registro dos Atos de Admissão – Contratos Temporários dos servidores, Sr.ª Salete Fatima Brezolin Almeida, Sr.ª Maria Olinda Aquino Pereira, Sr. Willian Aquino Pedro, Sr.ª Flori Cavanha Figueira, Sr.ª Kaila Renata Anhaia da Silva, Sr.ª Maria Aparecida Neto Tinasso, para exercerem a função de Professor, Sr.ª Camila Grazielle de Almeida, e Sr. Thauan Larrea Silva, para exercerem a função de Professor Leigo, todos na Prefeitura Municipal de Antônio João, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (Trinta) UFERMS, ao Sr. Selo Luiz Lozano Rodrigues – Ex-Prefeito Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada, no valor de 30 (trinta) UFERMS referente a remessa intempestiva de documentos.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Selo Luiz Lozano Rodrigues efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 959/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 32-34 do Processo TC/04335/2017 (pç. 22);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 3276/2021 (pç. 6, fls. 16-17) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e sugerir a extinção do mesmo.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 4396/2021 (pç. 7, fls. 18-19), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Selo Luiz Lozano Rodrigues efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos

devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 959/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/04335/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 959/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5288/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16798/2017/001

PROTOCOLO: 1962269

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO

RECORRENTE: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR DSG – G. RC – 8795/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES (Prefeito Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 11553/2019 (pg.

3, fl. 12), contra os termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular DSG – G. RC – 8795/2018, proferida nos autos do TC/16798/2017 (pç. 8, fls. 15-16).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I - Pelo REGISTRO da contratação por tempo determinado Kelli Aquino Pedro, inscrito (a) no CPF sob o n. 052.943.531.48, realizada pelo Município de Antônio João/MS com base no art. 2º, III, da Lei Municipal n. 809/2006 para exercer afunção de professora durante o período de 01/03/2016 a 15/12/2016, conforme Contrato n. 59/2016;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Selso Luiz Lozano Rodrigues, Autoridade Contratante e Prefeito do Município à Época, inscrito no CPF sob o n. 254.559.901-87, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, “a”, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pela reconsideração da Decisão em comento, dando quitação regular à instrução do processo TC/16798/2017, devidamente justificado nos autos, isentando-o da cominação legal imposta no montante de 30 (trinta) UFERMS, pugnando pelo recebimento no efeito suspensivo.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Decisão Singular DSG – G. RC – 8795/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fls. 23-25 do Processo TC/16798/2017/001 (pç. 15);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 3062/2021 (pç. 9, fls. 18-19), que concluiu no sentido de extinguir o feito ante à superveniente falta de interesse processual, decorrente do pagamento da multa.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 4498/2021 (pç. 10, fls. 20-21), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, pela perda do objeto.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Selso Luiz Lozano Rodrigues efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC(...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular DSG – G. RC – 8795/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/16798/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG – G. RC – 8795/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3721/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5920/2020

PROTOCOLO: 2039877

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO(S): 1-ANGELO CHAVES GUERREIRO - 2-ALDEVINO FRANCISCO DE FREITAS

CARGOS(S): 1-PREFEITO MUNICIPAL - 2-DIRETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 1039/2020

CONTRATADO: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSP. NOSSA SENHORA AUXILIADORA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE NEUROCIRURGIA PARA REMOÇÃO DE TUMOR PARA ATENDIMENTO DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DA PACIENTE MARIA ROSA RODRIGUES DE SOUZA

VALOR INICIAL: R\$ 162.087,24

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 1039/2020, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, em favor da Sociedade Beneficente Hosp. Nossa Senhora Auxiliadora, em substituição ao Termo de Contrato, tendo como objeto a contratação de serviço de neurocirurgia para remoção de tumor para atendimento da ação de obrigação de fazer com pedido de Tutela Provisória de Urgência da paciente Maria Rosa Rodrigues de Souza, no qual determina que o Estado e o Município forneçam o procedimento cirúrgico.

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu na Análise n. 253/2021 pela **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação e da emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 1039/2020 (pç. 16, fls. 108/110).

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 2353/2021 (pç. 18, fls. 112/113), opinando pela **regularidade** do procedimento de Dispensa de licitação e da formalização da Nota de Empenho n.1039/2020, nos termos do art. 59, inciso I, da LC nº 160/2012 c/c o art. 121, incisos I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que tanto a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), quanto o Ministério Público de Contas (MPC) foram unânimes e se manifestaram pela regularidade com relação ao procedimento de Dispensa de Licitação e a formalização da Nota de Empenho n. 1039/2020, realizado pelo Município de Três Lagoas por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, em favor da empresa Sociedade Beneficente Hosp. Nossa Senhora Auxiliadora.

Cumpre registrar, que todos os documentos foram publicados e remetidos tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização de Saúde e o Ministério Público de Contas.

Assim, diante da análise da (DFS) e do parecer do (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue.

A-DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o processo de Dispensa de Licitação, formalizado nos autos do Processo Administrativo n. 20.126/2020, encontra-se em consonância com as disposições da Lei Federal n. 8.666/1993 e com as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TCE/MS n. 88/2018).

B – DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 1039/2020

Em decorrência da referida Dispensa de Licitação, a Nota de Empenho de Despesas n. 1039/2020 foi emitida em 17/3/2020, no valor de R\$ 162.087,24, para a contratação de serviço de neurocirurgia (pç. 12, fl. 97).

Ocorre, porém, que o valor da contratação **R\$ 162.087,24**, não poderia ser formalizado através de Nota de Empenho de Despesa, mas por meio de instrumento contratual, como determina o art. 62 da Lei Federal 8.666/1993, a seguir transcrito:

Art.62. - O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas **dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais** em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Mesmo já estando em vigor o Decreto Federal n. 9412/2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação que trata o art. 23 da Lei Federal 8.666/1993, o montante dessa contratação por Dispensa de Licitação (R\$ 162.087,24) se encaixa na modalidade Convite (até R\$ 176.000,00), bem como, na Tomada de Preços (até R\$ 1.430.000,00), para compras e serviços diversos conforme disposto no referido Decreto inciso II, "a" e "b".

Além disso, o serviço médico/hospitalar contratado não se enquadra em compra de entrega imediata e sem obrigação futura, a qual desobriga o "termo de contrato" (§ 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993), pois foi estipulado atendimento da **ação de obrigação de fazer**, com pedido de Tutela Provisória de Urgência da paciente Maria Rosa Rodrigues de Souza, no qual determina que o Estado e o Município forneçam o procedimento cirúrgico para remoção de tumor (0802031-35.2019.8.12.0114).

Nesse sentido, colaciono abaixo a ementa do Acórdão AC01 198/2020, 1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, julgado em 16/4/2020:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS DE TERAPIA INTENSIVA NEONATAL – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO.

É declara a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização da contratação, verificado o cumprimento das disposições legais, devendo ser **ressalvada a formalização de substitutivo contratual nota de empenho para a contratação de prestação de serviço médico/hospitalar, por não se enquadrar em compra de entrega imediata e sem obrigação futura** (§ 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993), que deve ser efetivada por meio de instrumento de contrato, o que enseja recomendação para que tal falha não se repita.

Dessa forma, há que se declarar a regularidade da Dispensa de Licitação e da formalização da contratação, porém com ressalva quanto à formalização de substitutivo contratual nota de empenho, posto que o instrumento apropriado para o caso em exame se dá por meio da formalização do instrumento de Contrato.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** nos termos de:

I-declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade** do procedimento de **Dispensa de Licitação**, realizado pelo Município de Três Lagoas, em favor da Sociedade Beneficente Hosp. Nossa Senhora Auxiliadora;

II-declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade com a ressalva inscrita no inciso III**, da formalização da **Nota de Empenho de Despesas n. 1039/2020**, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas em favor da Sociedade Beneficente Hosp. Nossa Senhora Auxiliadora;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Três Lagoas e à Secretária Municipal de Saúde, ou a quem sucedê-los nos respectivos cargos, que em casos semelhantes, **atentem-se para a regra inscrita no caput do art. 62** da Lei (Federal) n. 8.666/1993, segundo o qual o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, não sendo, portanto, aplicável a este caso de obrigação de fazer - **de prestação de serviço médico/hospitalar** -, decorrente de dispensa de licitação, pois não se ajusta à exceção prevista no § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993;

IV - intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4449/2021

PROCESSO TC/MS: TC/03488/2017

PROTOCOLO: 1791015

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADINA

RESPONSÁVEIS: 1. DARCY FREIRE - 2. JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA

CARGOS: 1. PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS - 2. PREFEITO

INTERESSADO: JOÃO CARLOS VILHALVA MOTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** do Sr. João Carlos Vilhalva Mota, para desempenhar a função de Professor, no Município de Douradina, no período de 26 de julho de 2016 a 23 de dezembro de 2016, conforme o Contrato em Caráter Temporário n. 73/2016 (pç. 14, fls. 22-26).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), que concluiu na **Análise n. 8702/2020** (pç. 23, fls. 38-40) pelo **não registro** da contratação do servidor acima identificado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer n. 3265/2021** (pç. 24, fl. 41) pelo **não registro** da contratação e pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, com o devido respeito aos entendimentos da unidade de auxílio técnico e do Ministério Público de Contas, verifico que o Município de Douradina celebrou com o Sr. João Carlos Vilhalva Mota, o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 73/2016 (pç. 14, fls. 22-26) para que este exercesse a função de Professor, no período no período de 26 de julho de 2016 a 23 de dezembro de 2016, em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, com a Lei n. 402, de 2013 e demais disposições aplicáveis.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Nesse contexto, verifico o entendimento da Inspeção da DFAPP no tocante à inexistência de temporalidade das convocações do servidor supracitado, visto que esta não se sustenta ante as sucessivas convocações. Desse modo, constato que o servidor já foi convocado outras vezes ao longo dos anos de 2013-2016, para a função de Professor, o que demonstra a necessidade permanente dos serviços prestados e enseja o provimento efetivo para o cargo e respectiva função, a ser preenchido mediante concurso público na forma prevista no inciso II, do art. 37, da CF/88. E diante de tal quadro haveria que se concluir pelo não registro das convocações em apreço.

Todavia, entendo no sentido da obrigação constitucional de promover educação no âmbito do município, perante uma situação em caráter de urgência. Isso porque, enquanto as vagas de professores não forem preenchidas por meio da realização de concurso público de provas e títulos, a Administração possui o dever de zelar pelo atendimento do interesse coletivo dos alunos, sobretudo pelo atendimento ao princípio da continuidade da atividade estatal.

Nesse sentido, entendo oportuno a aplicação da Súmula n. 52 deste Tribunal de Contas, que estabelece:

Súmula 52. São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. Ressalto ainda, que esta Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas de Saúde e Educação e Segurança principalmente nos pequenos municípios, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifos meus).

Com efeito, fica comprovada a necessidade temporária e excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, notadamente por se tratar de função destinada para a área da educação, de extrema importância para a coletividade que recebe este benefício, no qual não pode ser interrompido, pois havendo interrupção causaria prejuízos não esperados. Destarte, a função goza de legitimidade, atendendo aos critérios estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro** do ato de contratação do Sr. João Carlos Vilhalva Mota (Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 73/2016, pç. 14, fls. 22-26) para que este exercesse a função de Professor, no período de 26 de julho de 2016 a 23 de dezembro de 2016, com o fim de atender o excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5254/2021

PROCESSO TC/MS: TC/08749/2017/001

PROTOCOLO: 1966779

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

RECORRENTE: ANTÔNIO DE PADUA THIAGO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG – G.RC – 10374/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor ANTÔNIO DE PADUA THIAGO (Prefeito Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 20844/2019 (pç. 3, fl. 13), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G. RC – 10374/2018, proferido nos autos do TC/08749/2017 (pç. 6, fls. 8-9).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Juliana Cavalcante da Silva Mota**, inscrito (a) no CPF sob o n. 006.844.521.03, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Brasilândia/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de professora, conforme Decreto “P” n. 231/2017;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Antônio de Pádua Thiago, Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 205.669.721-15, no valor correspondente a **08 (oito) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes à nomeação em apreço com 08 (oito) dias de atraso, considerando o prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012, nos termos do art. 170, §1º, I, “a”, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul. (Destques originais).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Ordinário interposto, visto estarem presentes os pressupostos processuais e de admissibilidade pertinentes à legalidade, interesse e tempestividade, na forma dos artigos 68 e 69 da lei complementar 160/2012 e artigo 151, inciso II, art. 152, §1 da Resolução normativa 76/2013, recebendo-o nos efeitos suspensivo e devolutivo e para excluir toda a penalidade de multa imposta ao recorrente.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Antônio de Pádua Thiago efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular DSG – G. RC – 10374/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fls. 16-17 do Processo TC/08749/2017 (pç. 13);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 3130/2021 (pç. 8, fl. 18) do presente processo, que concluiu no sentido que o presente Recurso Ordinário desafia apenas a imposição de multa por intempestividade, o que dispensa a manifestação técnica desta Divisão, nos termos do artigo 4º, inciso III c/c artigo 11, inciso V, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018).

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 4490/2021 (pç. 9, fls. 19-20), opinando pela extinção do presente feito sem resolução de mérito e consequente arquivamento, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Antônio de Pádua Thiago efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular DSG – G. RC – 10374/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/08749/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG – G. RC – 10374/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5123/2021

PROCESSO TC/MS:TC/17134/2013/001

PROTOCOLO: 1937376

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADINA

RECORRENTE: DARCY FREIRE

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 824/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Darcy Freire (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 39), contra os efeitos do Acórdão n. 824/2018 proferido nos autos do TC/17134/2013 (pç. 11, fls. 21-24).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1 - pela aplicação da multa de 90 (noventa) UFERMS ao Sr. Darcy Freire, ex-prefeito, inscrito no CPF n. 105.507.471-68, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c os arts. 44, I, 45, I, e 46, todos da LCE, sendo 30 (trinta) UFERMS, por infração à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com a redação dada pela Instrução n. 38/2012, mesmo com as prorrogações dos prazos inicialmente estabelecidos pelas Instruções Normativas n. 39/2013 e 40/2013 (remessa fora do prazo dos dados eletrônicos do Plano de Cargos ao SICAP); e 60 (sessenta) UFERMS, por infração ao art. art. 6º da Resolução Normativa TC/MS n. 67/2010 e alterações (não remessa de dados eletrônicos referentes ao concurso público, admissões decorrentes e folha de pagamento de 2013 ao SICAP);

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada, quais sejam a de 30 (trinta) UFERMS e a de 60 (sessenta) UFERMS, conforme razões constantes no recurso.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Darcy Freire efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão n. 824/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 43-44 do Processo TC/17134/2013 (pç. 26);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 3349/2021 (pç. 6, fls. 42-43) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e sugerir a extinção do mesmo.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 4386/2021 (pç. 7, fls. 44-45), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Darcy Freire efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de

quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão n. 824/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/17134/2013/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão n. 824/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5230/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18052/2013/001

PROTOCOLO: 1920607

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

RECORRENTE: ROSEANE LIMOIEIRO DA SILVA PIRES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 2591/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Roseane Limoeiro da Silva Pires (Ex-Secretária Municipal de Educação de Corumbá), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 19), contra os efeitos do Acórdão n. 2591/2017 proferido nos autos do TC/18052/2013 (pç. 44, fls. 233-235).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1 - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.44/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, e a Empresa Farid A. H. Mustafá, de acordo com o previsto na Lei 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A" da Instrução Normativa n. 35/2011;

2 - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Secretária Municipal de Educação de Corumbá/MS – Roseane Limoeiro da Silva Pires, inscrito no CPF n. 256.421.541- 68, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade citada;

Em síntese, a recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada por intempestividade de remessa dos documentos obrigatórios, e caso não acolhido o pedido, requer a redução da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Roseane Limoeiro da Silva Pires efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão n. 2591/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 246-247 do Processo TC/18052/2013 (pç. 54);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 3122/2021 (pç. 6, fls. 22-23) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e sugerir a extinção do mesmo.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC – 4495/2021 (pç. 7, fls. 24-25), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Roseane Limoeiro da Silva Pires efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta

de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRADO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acórdão n. 2591/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/18052/2013/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão n. 2591/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5106/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20881/2016/001

PROTOCOLO: 1848586

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

RECORRENTE: WLADimir DE SOUZA VOLK – PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 4914/2017– NOS AUTOS DO TC/20881/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Wladimir de Souza Volk (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 13), contra os efeitos da Decisão Singular n. 4914/2017, proferida nos autos do TC/20881/2016 (pç. 8, fls. 65-66).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Considerando que os documentos que integram o feito demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa; necessidade temporária; e presença de excepcional interesse público) foram atendidos; que sua remessa se deu fora do prazo; DECIDO:

I - Pelo **REGISTRO** da contratação temporária de **Zulmira Rosa Avelino**, efetuada pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, com base na Lei Municipal n. 541/2014, para exercer a função de Professora durante o período de 29/2/2016 a 31/12/2016, conforme Portaria n. 34/2016;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Wladimir de Souza Volk, inscrito no CPF sob o n. 836.177.101-82, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012, nos termos do art. 170, §1º, I, “a”, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual. (Destques originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada, extinguindo-se todos os seus efeitos legais, bem como a redução da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Wladimir de Souza Volk efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na **DSG-G.RC – 4914/2017**, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, na (pç. 15, fls. 73-81) do Processo TC/20881/2016 (pç. 8, fls. 65-66).

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 3446/2021 (pç. 6, fls. 16-17) do presente processo, que concluiu:

- (...)Diante do exposto, esta Divisão manifesta-se pela extinção do presente feito ante à superveniente falta de interesse processual decorrente do pagamento da multa.

Por derradeiro, em cumprimento ao despacho de pç. 5 e aos trâmites regimentais, encaminhamos os presentes autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

O Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC – 4344/2021 (pç. 7, fls. 18-19), vem aos autos:

(...) Após o pagamento da multa o exame de mérito do recurso resta prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto, uma vez que o ato normativo publicado pela Corte de Contas dispõe que o pagamento de multas com redução e parcelamento prevê em seu artigo 5º a renúncia de quaisquer meios de defesa, ocasionando a extinção dos feitos de recursos que tenham por objeto o questionamento da sanção imposta.

Por conseguinte, ao cumprir o julgado, este representante Ministerial entende que o Recorrente fez desaparecer o interesse processual no recurso.

Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012, opina pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de recurso, pela perda do objeto, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018. (Destques originais)

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Wladimir de Souza Volk efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela da Decisão Singular n. 4914/2017, proferida nos autos do TC/20881/2016 (pç. 8, fls. 65-66), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pelo arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento da Decisão Singular n. 4914/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5250/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20900/2016/001

PROTOCOLO: 1885056

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

RECORRENTE: WLADimir DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG – DSG - G.MJMS - 976/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Wladimir de Souza Volk (Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 14), contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 976/2017 proferida nos autos do TC/20900/2016 (pç. 8, fls. 65/68).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

- 1 - Pelo Registro do ATO DE ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO do servidor Sr. Ariosvaldo Alves Reginaldo, CPF n. 331.064.952-00, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2 - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Wladimir de Souza Volk – Prefeito Municipal e responsável pela contratação à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.
- 3 - Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4 - Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa por intempestividade aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Wladimir de Souza Volk efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG - G.MJMS - 976/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 75/83 do Processo TC/20900/2016 (pç. 15);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização de atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 3450/2021 (pç. 6, fls. 17/18) do presente processo, que concluiu pela extinção do presente feito ante à superveniente falta de interesse processual decorrente do pagamento da multa..

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 4349/2021 (pç. 7, fls. 19/20), opinando pelo arquivamento do presente processo de recurso.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Wladimir de Souza Volk efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário

pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 976/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido pela extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento dos presentes autos (TC/20900/2016/001)**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 976/2017 (TC/20900/2016), tendo ocasionado a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4692/2021

PROCESSO TC/MS: TC/26872/2016

PROTOCOLO: 1757808

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ

RESPONSÁVEL: WALLAS GONÇALVES MILFONT

CARGO: PREFEITO

INTERESSADA: MARTA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado, da Sra. Marta Pereira dos Santos Souza**, para desempenhar a função de Auxiliar de Desenvolvimento Educacional, no Município de Itaporã, no período de 17 de fevereiro de 2016 a 23 de fevereiro de 2016, conforme o Contrato em Caráter Temporário n. 6/2016 (pç. 19, fls. 31-33).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), que concluiu na **Análise n. 799/2021** (pç. 24, fls. 39-41) pelo **não registro** da contratação da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer n. 3402/2021** (pç. 27, fl. 44) pelo **não registro** da contratação e pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, com o devido respeito aos entendimentos da unidade de auxílio técnico e do Ministério Público de Contas, verifico que o Município de Itaporã celebrou com a **Sra. Marta Pereira dos Santos Souza**, para desempenhar a função de Auxiliar de Desenvolvimento Educacional, no Município de Itaporã, no período de 17 de fevereiro de 2016 a 23 de fevereiro de 2016, conforme o Contrato em Caráter Temporário n. 6/2016 (pç. 19, fls. 31-33), em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, com a Lei n. 015, de 1º de fevereiro de 2013 e demais disposições aplicáveis.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Assim é que a contratação por tempo determinado de Auxiliar de Desenvolvimento Educacional, no qual Contrato em Caráter Temporário n. 6/2016 (pç. 19, fls. 31-33) se fundamenta, não encontra respaldo na forma prevista no inciso II, do art. 37, da CF/88. E diante de tal quadro haveria que se concluir pelo não registro das convocações em apreço.

Todavia, intimado para prestar esclarecimentos, **o jurisdicionado apresentou justificativa de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo** (pç. 21, fl 36) e manifestação quanto à intimação (pç. 20, fls. 34-35), aduzindo que a contratação se deu em perante uma situação em caráter de urgência. Isso porque, enquanto as vagas de Auxiliares não forem preenchidas por meio da realização de concurso público de provas e títulos, a Administração possui o dever de zelar pelo atendimento do interesse coletivo dos alunos, sobretudo pelo atendimento ao princípio da continuidade da atividade estatal.

Nesse sentido, entendo oportuno a aplicação da Súmula n. 52 deste Tribunal de Contas, que estabelece:

Súmula 52. São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. Ressalto ainda, que esta Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas de Saúde e Educação e Segurança principalmente nos pequenos municípios, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifos meus).

Com efeito, fica comprovada a necessidade temporária e excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço, notadamente por se tratar de função destinada para a área da educação, de extrema importância para a coletividade que recebe este benefício, no qual não pode ser interrompido, pois havendo interrupção causaria prejuízos não esperados. Destarte, a função goza de legitimidade, atendendo aos critérios estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de contratação da Sra. Marta Pereira dos Santos Souza**, para desempenhar a função de Auxiliar de Desenvolvimento Educacional, no Município de Itaporã, no período de 17 de fevereiro de 2016 a 23 de fevereiro de 2016, conforme o Contrato em Caráter Temporário n. 6/2016 (pç. 19, fls. 31-33), com o fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4689/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1027/2021

PROTOCOLO: 2088575

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 55/2020

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 116/2020

COMPROMITENTES: TARRAÇÃO DEZ LTDA EPP, DISTRIBUIDORA ACL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA EPP, SKS COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI E COMERCIAL K & D LTDA EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COZINHA.

VALOR INICIAL: 232.687,25

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 116/2020, da formalização da Ata de Registro de Preço n. 55/2020, celebrado entre o Município de Costa Rica/Secretaria Municipal de Educação e as Compromitentes fornecedoras: Tarração Dez Ltda EPP, Distribuidora ACL de Eletrodomésticos Ltda EPP, SKS Comércio de Móveis e Equipamentos Eireli e Comercial K & D Ltda EPP, tendo como objeto a aquisição de equipamentos de cozinha.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação - DFE, concluiu, por meio da **Análise n. 2594/2021** (pç. 38, fls.734-737), nos seguintes termos:

- a) o procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 116/2020**, realizado pelo **Município de Costa Rica**, encontra-se, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução nº 88/2018;
- b) a formalização da **Ata de Registro de Preços n. 55/2020**, encontra-se, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução nº 88/2018.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3641/2021** (pç. 39, fl.738), opinando pelo seguinte julgamento:

(...)conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 116/2020), da formalização da Ata de Registro de Preço n. 55/2020, nos termos dos arts. 4º, III “a” (decisão), e 121, I “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização da Educação - DFE e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 116/2020)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 116/2020, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TC/MS n. 88, de 2018).

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 55/2020

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 55/2020 foi celebrada entre Município de Costa Rica/Secretaria Municipal de Educação e as Compromitentes fornecedoras: Tarração Dez Ltda EPP, Distribuidora ACL de Eletrodomésticos Ltda EPP, SKS Comércio de Móveis e Equipamentos Eireli e Comercial K & D Ltda EPP, estão de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação – DFE, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 116/2020, da formalização da Ata de Registro de Preço n. 55/2020, celebrado entre o Município de Costa Rica/Secretaria Municipal de Educação e as Compromitentes fornecedoras: Tarrafão Dez Ltda. EPP, Distribuidora ACL de Eletrodomésticos Ltda. EPP, SKS Comércio de Móveis e Equipamentos Eireli e Comercial K & D Ltda. EPP, tendo como objeto Aquisição de equipamentos de cozinha;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4946/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18138/2016/001

PROTOCOLO: 1885022

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 14179/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Wlademir de Souza Volk (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 14), contra os efeitos da Decisão Singular n. 14179/2017 proferida nos autos do TC/18138/2016 (pç. 9, fls. 15-17).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

- 1 - Pelo Registro do Ato de Admissão - Nomeação do servidor, Sr. Tiago Alves Prado, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
- 2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wlademir de Souza Volk – Ex-Prefeito Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.*

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada por intempestividade de documentos, ou caso, improcedente o pleito, que sejam então apensados ao processo epígrafado os demais recursos similares e distribuídos para o mesmo Conselheiro Relator, mediante a reunião dos feitos para aplicação de multa única.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Wlademir de Souza Volk efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 14179/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 24-32 do Processo TC/18138/2016 (pç. 16);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 3305/2021 (pç. 6, fls. 17-18) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e sugerir a extinção do mesmo.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC – 4216/2021 (pç. 7, fls. 19-20), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Wladimir de Souza Volk efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 14179/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/18138/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 14179/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5068/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19396/2016/001

PROTOCOLO: 1885044

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

RECORRENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG – G.MJMS – 973/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor WLADEMIR DE SOUZA VOLK (Prefeito Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 45195 (pç. 3, fl. 14), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 973/2017, proferido nos autos do TC/19396/2016 (pç. 8, fls. 65-68).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

- 1 - Pelo Registro do ATO DE ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO da servidora Sra. Adriana Ribeiro da Silva, CPF n. 044.844.071-75, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2 - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Wlademir de Souza Volk – Prefeito Municipal e responsável pela contratação à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.
- 3 - Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
- 4 - Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012. (Destaques originais).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Ordinário para determinar a reforma da decisão combatida. Ou, caso improcedente o pleito, o que debatemos apenas para fins argumentativos, que sejam então apensados ao processo epígrafado os demais recursos similares (regularidade do ato de pessoal com aplicação de multa por intempestividade na remessa), distribuídos para o mesmo Conselheiro, mediante a reunião dos feitos para aplicação de multa única, de forma a viabilizar o efetivo cumprimento da decisão do TCE, ora impraticável.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor WLADEMIR DE SOUZA VOLK efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Decisão Singular DSG – G.MJMS – 973/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fls. 75-83 do Processo TC/19396/2016 (pç. 15);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 3424/2021 (pç. 6, fls. 17-18) do presente processo, que concluiu no sentido pela extinção do presente feito ante à superveniente falta de interesse processual decorrente do pagamento da multa. Por derradeiro, em cumprimento ao despacho de pç. 5 e aos trâmites regimentais, encaminhamos os presentes autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 4330/2021 (pç. 7, fls. 19-20), opinando pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de recurso, pela perda do objeto, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Wladimir de Souza Volk efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G.MJMS – 973/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/19396/2016 /001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 973/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5070/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19433/2016/001

PROTOCOLO: 1848587

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

RECORRENTE: WLADIMIR DE SOUZA VOLK (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG – G.RC – 4908/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor WLADimir DE SOUZA VOLK (Prefeito Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 5458/2019 (pç. 3, fl. 13), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G. RC – 4908/2017, proferido nos autos do TC/19433/2016 (pç. 8, fls. 64-65).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I - Pelo **REGISTRO** da contratação temporária de **Wilham Antônio Jorge**, efetuada pelo Município de Município de Dois Irmãos do Buriti /MS, com base na Lei Municipal n. 541/2014, para exercer a função de Professor durante o período de 19/2/2015 a 31/12/2015, conforme Portaria n. 21/2015;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Wladimir de Souza Volk, inscrito no CPF sob o n. 836.177.101-82, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012, nos termos do art. 170, §1º, I, “a”, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual. (Destques originais).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Ordinário para determinar a reforma da decisão combatida. Ou, caso improcedente o pleito, que sejam então apensados ao processo epígrafado os demais recursos similares (regularidade do ato de pessoal com aplicação de multa por intempestividade na remessa), distribuídos para o mesmo Conselheiro, mediante a reunião dos feitos para aplicação de multa única, de forma a viabilizar o efetivo cumprimento da decisão do TCE, ora impraticável.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor WLADimir DE SOUZA VOLK efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG – G. RC – 4908/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fls. 72-80 do Processo TC/19433/2016 (pç. 15);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 3436/2021 (pç. 6, fls. 16-17) do presente processo, que concluiu no sentido pela extinção do presente feito ante à superveniente falta de interesse processual decorrente do pagamento da multa.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 4410/2021 (pç. 7, fls. 18-19), opinando pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de recurso, pela perda do objeto, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Wladimir de Souza Volk efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G. RC – 4908/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/ TC/19433/2016 /001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG – G. RC – 4908/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADRIA CRISTINE EUBANK OLIVEIRA DE ALMEIDA, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 09486/2017** – Admissão, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADA**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr.ª ADRIA CRISTINE EUBANK OLIVEIRA DE ALMEIDA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na INTIMAÇÃO INT - G.WNB - 14583/2019, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dezoitos dias de maio de 2021, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 18 de maio de 2021.

Cons. **WALDIR NEVES BARBOSA**
-Relator-

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 11410/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8922/2020

PROTOCOLO: 2050809

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Considerando que *Thalles Henrique Tomazelli*, atual Prefeito do Município de Itaquiraí/MS, solicitou prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada, (fls. 845), **DEFIRO** seu pedido concedendo-lhe **10 (dez)** dias úteis, para apresentar defesa acerca dos apontamentos elencados no Despacho **DSP – G.RC – 6088/2021**, deste Conselheiro Relator, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

À Gerência de Controle Institucional para publicação.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11934/2021

PROCESSO TC/MS: TC/24209/2016

PROTOCOLO: 1727529

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS

RESPONSÁVEL: AIRTON TROMBETTA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 46/2016

PERÍODO AUDITADO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas, conforme Relatório de Auditoria n. 46/2016, para examinar o período de janeiro a dezembro de 2015, sob a gestão do Sr. Ailton Trombetta, diretor-presidente, em que a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) constatou as seguintes irregularidades:

- aquisição de gêneros alimentícios para confraternizações periódicas dos servidores do Instituto;
- concessão de meia-diária ao gestor do órgão, com recebimento de uma diária.

Devidamente intimado, na forma regimental, para apresentar justificativas e documentos quanto às falhas apontadas no relatório de auditoria, o responsável pelo órgão compareceu aos autos, consoante documentos constantes das peças 7 e 16, que submetidos à análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Unidade de Contas dos RPPS, a equipe técnica concluiu que a documentação encaminhada sana as irregularidades apontadas no relatório (peça 18).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-4176/2021 (peça 20), opinou pelo arquivamento dos autos.

Assim, em razão das falhas apontadas na auditoria terem sido regularizadas, com fulcro no art. 4º, I, “f”, 2, c/c o art. 186, § 1º, I, e o art. 194, *caput*, II, e § 3º, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino o arquivamento** do presente processo.

À Gerência de Controle Institucional para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11857/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5565/2019

PROTOCOLO: 1974305

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREOS

RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 3/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 3/2019, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Terenos, cujo objeto é a contratação de empresa para a locação e a cessão de *software* especializado em gestão pública com serviços de conversão de dados, instalação, configuração e treinamento, incluindo suporte técnico e atualização de licenças.

Inicialmente o procedimento licitatório foi analisado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, fls. 150/161, ocasião em que foi sugerida a concessão de medida cautelar, com vistas à suspensão do certame e à adoção de medidas para o saneamento das irregularidades constantes no edital.

Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, deferi o pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame e a intimação do Sr. Sebastião Donizete Barraco, prefeito municipal à época, Decisão Liminar DLM-G.ODJ -67/2019 (peça 7).

Procedida a intimação, o responsável compareceu aos autos, peça 21, e informou a anulação da licitação, conforme publicação realizada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, Edição n. 2375, de 19 de junho de 2019, pág. 165.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 3ª PRC – 4504/2021 sugerindo a extinção e o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, em razão da perda de objeto para julgamento, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino o arquivamento e extinção dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11871/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6923/2020

PROTOCOLO: 2043210

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LADÁRIO

RESPONSÁVEL: LUCIANO CAVALCANTE JARA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 17/2020, de responsabilidade do Município de Ladário, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, para o registro de preços para futuras aquisições de materiais de expediente.

Inicialmente o procedimento licitatório foi analisado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, Análise ANA-DFLCP-5635/2021, ocasião que solicitou a concessão de medida cautelar com vistas à suspensão do certame e à adoção de medidas para o saneamento das irregularidades constantes no edital.

O responsável foi intimado para apresentar justificativas a fim de subsidiar decisões futuras, ou, caso entendesse necessário, que promovesse alterações no edital em sede de autotutela, Termo de Intimação INT-G.ODJ-23969/2021.

O jurisdicionado compareceu aos autos, peça 15, e informou que a licitação foi suspensa para adequação do edital, conforme publicação realizada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL), Edição n. 2669, de 21 de agosto de 2020, pág. 131.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 3ª PRC – 4531/2021, sugerindo a extinção e o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, em razão da perda de objeto para julgamento, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino o arquivamento a extinção dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11873/2021

PROCESSO TC/MS: TC/969/2021

PROTOCOLO: 2088308

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: LEONARDO DIAS MARCELLO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 73/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Retornaram os autos da Gerência de Controle Institucional para conhecimento dos documentos juntados às fls. 230/238, complementares aos documentos relativos ao controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 73/2020, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização.

Os documentos complementares apenas informam que o certame foi repetido para alguns itens.

Logo, verifica-se que o edital não sofreu alterações que implicassem na necessidade de análise por parte desta Corte de Contas.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS, conforme consta no Despacho DSP - G.ODJ - 4839/2021.

A análise e o julgamento do procedimento licitatório dar-se-ão posteriormente, nos termos do art. 156 do RITC/MS, c/c o art. 18, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE FLÁVIO KAYATT

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **AMAURI QUEIROZ MONTEIRO**, Vereador do Município de Anaurilândia, na época dos fatos, o qual não foi encontrado para receber a comunicação inscrita por meio do termo de intimação **INT-G.FEK-1096/2021** (com Aviso de Recebimento dos Correios, contendo a informação de “mudou-se” e “ não procurado”, conforme consta à peça 63), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/27106/2016** (Representação).

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 153/2021, DE 19 DE MAIO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Dispensar a servidora **BEATRIZ GONZALEZ CHAVES MARQUES**, matrícula **2883**, Auditora Estadual de Controle Externo, TCCE-400, da Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, com efeitos a contar de 17 de maio de 2021.

Campo Grande, 19 de maio de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 154/2021, DE 19 DE MAIO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto

na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **RICARDO JOSE ALBERTI, matrícula 2973**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Unidade de Orientação Técnica – Gerência de Sistematização das Informações e Procedimento, no interstício de 07/04/2021 à 21/04/2021, em razão do afastamento legal da titular, por licença médica, **FLAVIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, matrícula 2925**.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 155/2021, DE 19 DE MAIO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder abono de permanência à servidora **SERLY PALMEIRA, matrícula 585**, com fundamento no parágrafo 20º, do artigo 31-B da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 82/2019, artigo 20 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, e artigos 6º e 7º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 274/2020, com efeitos a contar de 29 de janeiro de 2021, consoante Processo TC/1186/2021.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

